

ASSUNTO:	Das férias não gozadas e do desconto para CGA	
Parecer n.°:	Inf_DSAJAL_TR_5690/2018	
Data:	25/06/2018	

Pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado que se esclareça se aquando a aposentação de um trabalhador integrado no regime de proteção social convergente, relativamente aos montantes a pagar por férias não gozadas, incide desconto para a Caixa Geral de Aposentações.

Cumpre, pois, informar:

O artigo 83.º da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro aditou o artigo 6.º-B ao Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, determinando o seguinte:

"Artigo 6.°-B

Base de incidência contributiva

I - As quotizações e contribuições para a Caixa incidem sobre a remuneração ilíquida do subscritor tal como definida no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

(...)"

Assim, a base de incidência das contribuições para a Caixa Geral de Aposentações terá de ser analisada à luz das disposições que se aplicam à Segurança Social.

Nos termos dos artigos 46.° e 48.° do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e conforme informação disponível no website da Segurança Social em <a href="http://www.seg-social.pt/calculo-das-contribuicoes!">http://www.seg-social.pt/calculo-das-contribuicoes!</a> não integram a base de incidência contributiva os valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga sendo que integram a base de incidência, designadamente, a remuneração correspondente ao período de férias e respetivo subsídio.

Nesta conformidade, haverá que identificar em que situações há lugar ao pagamento de valores compensatórios pela não concessão de férias já que estes é que estão isentos de quotização para a segurança social.

Assim, o artigo 245.º do Código do Trabalho determina que cessando o contrato de trabalho o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente a férias não gozadas e respetivo subsídio.

Acresce que o artigo 246.º do mesmo diploma prevê o direito a uma compensação a atribuir ao trabalhador caso o empregador obste culposamente ao gozo das férias.

Conforme referimos, de acordo com o disposto no artigo 48.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social estão excluídos da base de incidência os valores compensatórios devidos ao trabalhador pela não concessão de férias ou dias de folga.





Pelo que estes valores compensatórios (de carater indemnizatório) reportam-se à situação contemplada no artigo 246.ºdo Código do Trabalho, ou seja aos dias de férias não gozados por impedimento da entidade empregadora.

Ora o que está em causa neste pedido de parecer é o pagamento de dias de férias não gozados por motivo de doença e devido ao facto de o trabalhador já não as poder gozar, hipótese que se subsume no artigo 245.° do mesmo Código.

Assim, a retribuição devida por férias vencidas e não gozadas ou a retribuição correspondente a férias proporcionais ao período de trabalho prestado no ano da cessação do contrato de trabalho, já está sujeita a desconto para a segurança social.

Nesta conformidade, na medida em que as quotizações para a Caixa Geral de Aposentações incidem sobre a remuneração ilíquida do subscritor tal como definida no âmbito do regime geral de segurança social, o pagamento na situação que nos é colocada, devido por férias vencidas e não gozadas por motivo de doença do trabalhador, está sujeito a quotização para a CGA.

